



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.743 - RS (2016/0132951-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ADELMO SEVERO**
ADVOGADOS : **VILMAR LOURENÇO - RS033559**
: **IMILIA DE SOUZA - RS036024**
: **DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE SUMULAR 7/STJ. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante contra o INSS, "objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 30/01/2013 (...) o cômputo do tempo de serviço rural de 27/10/79 a 02/02/86 e também a conversão como atividade especial dos períodos laborados na Amadeo Rossi S.A (08/01/87 a 09/11/87), Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda (03/02/88 a 22/01/99), Killing S.A (02/05/2000 a 03/08/2006), Forjas Taurus S.A (17/07/2007 a 31/10/2010) e na Coils Ind. Com. de Trocadores de Calor Ltda (01/03/2011 a 14/09/2012) bem como a conversão de comum para especial pelo fator redutor 0,71 dos períodos de 27/10/79 a 02/02/86 (rural), 03/02/86 a 15/12/86 (Celupa) e de 10/12/87 a 07/01/88". O Tribunal de origem reformou, em parte a sentença, para, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, reduzir o julgado aos limites do pedido inicial, reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 07/04/2005 a 11/07/2006, e julgar improcedente o pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/09/2017).

V. No Recurso Especial, a parte ora agravante indicou ofensa ao art. 332 do CPC/73, por não ter sido deferida produção de prova pericial. Entretanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 332 do CPC/73. Ademais, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, a Corte de origem, também com base nos elementos contidos nos autos e na legislação vigente quando da prestação do labor, concluiu pelo cabimento, ou não, do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida, em cada período. Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

VI. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor", ao passo que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

VII. Por sua vez, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, "suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ('§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.')" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

VIII. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese, adotada no julgamento do repetitivo em tela, "não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem)" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015). Ressalva-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos casos em que os requisitos para o benefício tenham sido adimplidos antes da vigência da Lei 9.032, de 28/04/95, pois, "segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015), o que não é a hipótese dos autos.

IX. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.743 - RS (2016/0132951-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ADELMO SEVERO, em 18/06/2018, contra decisão de minha relatoria, publicada em 11/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ADELMO SEVERO, na vigência do CPC/73, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CHUMBO E CROMO. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial.

4. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria.

5. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 11381.224/PR)

6. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99.

7. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido.

8. A exposição a cromo, chumbo e ruídos em níveis inferiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

9. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

10. Não preenchidos os requisitos cumulativos para a concessão da aposentadoria especial, não tem o segurado direito ao benefício.

11. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral' (fls. 539/540e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento.

Alega o recorrente, nas razões recursais, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 332 e 535, II, ambos do CPC/73 e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º da Constituição Federal.

Aduz, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional, assinalando que 'no presente caso, o Tribunal **a quo** não enfrentou questões relevantes, relativas ao direito adquirido, apresentadas pela ora Recorrente no Recurso de Apelação, tendo a Recorrente, por este motivo, oposto embargos de declaração' (fl. 594e).

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, argumentando que 'postulou desde a inicial pela produção de prova pericial em vista de divergência entre as informações prestadas no formulário PPP e a realidade laboral vivida. A comprovação do direito invocado, no entanto, foi negada. Ocorre que o indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações do autor, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC' (fl. 594e).

No mais, alega que 'a adoção do entendimento veiculado no Recurso Especial nº 1.310.034/PR (acatado pelo Tribunal **a quo**) coloca em risco a estabilidade e a credibilidade do Poder Judiciário, além de ferir o princípio da igualdade (art. 5º da CF), na medida em que não mantém uniformidade nas decisões, reconhecendo direito a uns e negando a outros o mesmo direito' (fl. 604e).

Prossegue afirmando que 'não há na legislação previdenciária qualquer dispositivo que vede a conversão de tempo comum em especial. Conforme referido pelo Excelentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, a redação da pela Lei 9.032/1995 ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, somente suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. A lei não vedou a conversão de períodos sob a vigência da lei que permitia a conversão, justamente por se tratar de direito adquirido' (fl. 619e) e que '(...) o caso dos autos não guarda identidade com o caso posto em discussão no REsp 1.310.034/PR' (fl. 620e).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a Corte de origem enfrente a questão relativa ao direito adquirido ou para que (a) 'sejam anuladas as decisões por flagrante cerceamento de defesa, com a determinação de retorno aos autos para a produção da prova requerida na inicial (fl. 628e), ou, ainda, e (b) 'seja reafirmado o entendimento que já se encontrava pacificado nesse Egrégio Tribunal e que ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador' e confirmada a possibilidade de conversão dos períodos comuns, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, em nome da segurança jurídica e para a preservação da estabilidade das relações jurídicas e credibilidade do Poder Judiciário' (fl. 628e).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fl. 686e).

A irresignação não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

O recurso também não procede quanto à alegada ofensa ao art. 5º da CF, pois 'é inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF' (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

No que diz respeito à irresignação em torno do art. 332 do CPC/73, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Corte **a quo**, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'Preliminarmente, não procedem as alegações da parte autora com relação ao cerceamento de defesa, em vista do indeferimento da produção de prova pericial. Nos termos do art. 130 do CPC, o julgador pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, mormente por que destinadas à formação de seu convencimento. Portanto, se entender encontrar-se munido de suficientes elementos de convicção, é dispensável a produção de outras provas. Assim, nego provimento ao agravo retido do autor' (fl. 526e).

Com efeito, quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/73, firmou o entendimento de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.

Isso porque o Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

Em tal circunstância, é vedada a revisão do posicionamento adotado pela Corte de origem, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

2. Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo técnico-pericial), cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AREsp 472.767/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de nova prova pericial, quando o Magistrado entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide.

2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao Magistrado valorar acerca da necessidade de complementação do material probatório.

3. A alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 696.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 663.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2015).

Por fim, conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, de acordo com a ementa do acórdão proferido nos Embargos de Declaração oportunamente opostos, a lei vigente por ocasião do preenchimento do requisitos para a aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço, independente do regime jurídico à época da prestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço (STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Após julgamento dos Embargos de Declaração, o mencionado RESP 1.310.034/PR restou assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item '4' da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto:

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item '4' da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ('§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.').

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item '2' da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. 'a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor': essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. 'a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço': para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item '3' da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC' (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

Ficou garantido, no entanto, somente aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, **antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 – o que não é o caso do ora recorrente –**, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo.

A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.**

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. **No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros 'a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço'.**

3. **Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; e STJ, AREsp 822.835/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.

Desse entendimento não divergiu a Corte **a quo, que, inclusive, decidiu a controvérsia invocando o aludido julgado**, manifestando-se nos seguintes termos:

'POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.310.034-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, seu entendimento quanto à legislação que deverá reger os critérios de conversão do tempo de serviço, estabelecendo clara distinção, para fins de aplicação da lei no tempo, entre o reconhecimento da atividade do segurado como especial ou comum e vice-versa e os critérios de conversão do tempo de serviço qualificado como comum em especial ou do tempo qualificado como especial em comum.

Segundo o precedente, que tem efeitos expansivos, são situações distintas:

- a) a caracterização ou não de determinado período de trabalho como tempo especial, por ter sido exercido ou não em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado; e
- b) a possibilidade e os critérios para a conversão deste tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente.

No primeiro caso, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho.

No segundo caso, a lei aplicável para definir se há possibilidade de conversão do tempo qualificado como especial em comum ou vice-versa, e, em havendo, quais os critérios (fator de conversão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. ex.) a serem utilizados para esta conversão, é a do momento em que o segurado implementa todos os requisitos para o gozo da aposentadoria.

Este o teor da ementa resultante do julgamento-paradigma:

(...)

Na esteira do julgado, somente será possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

No caso dos autos, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial até tal data, inviável a conversão de tempo de serviço comum em especial' (fls. 530/533e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 697/707e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da Contrariedade à Legislação Ordinária

Da contrariedade ao artigo 535, I e II do CPC

O acórdão proferido pelo Juízo *a quo* foi omissivo ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, ora recorrente, uma vez que não analisou as questões apresentadas.

No presente caso, o Tribunal *a quo* não enfrentou questões relevantes, relativas ao direito adquirido, apresentadas pela ora Recorrente no Recurso de Apelação, tendo a Recorrente, por este motivo, oposto embargos de declaração.

Inobstante provocação mediante oposição de embargos, o Tribunal *a quo* novamente não enfrentou a questão, limitando-se a acolher os embargos somente para fins de prequestionamento.

Assim, não restam dúvidas de que houve flagrante violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC, de modo que a decisão deve ser anulada, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para pronunciamento sobre a questão posta em análise nos embargos de declaração.

Do cerceamento de defesa

A Corte *a quo* deixou de reconhecer a atividade especial dos períodos laborados juntos às empresas Forjas Taurus S.A., de 17/07/2007 a 31/10/2010 e COILS Indústria e Comércio de Trocadores de Calor Ltda.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 01/03/2011 a 14/09/2012, sob o argumento de que 'não há qualquer elemento capaz de afastar os dados constantes nos PPP's'.

Há que se considerar, no entanto, que o Recorrente postulou desde a inicial pela produção de prova pericial em vista de divergência entre as informações prestadas no formulário PPP e a realidade laboral vivida.

A comprovação do direito invocado, no entanto, foi negada.

Ocorre que o indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações do autor, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC.

Cristalina a afronta à legislação federal, no tocante a produção da prova essencial para comprovação do direito perquirido.

Nesse mesmo diapasão, é o entendimento da jurisprudência pátria.

Segue abaixo, trecho do acórdão paradigma (Processo nº 2004.03.00.064835-0 – AI 0064835-36.2004.4.03.0000/SP), oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assegura o direito do segurado, na via judicial, à produção da prova técnica indispensável à comprovação do direito à inativação, *litteris* (inteiro teor, em anexo):

'RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):
Cuida-se de agravo de instrumento manejado em 05/11/04 por Jairo Magno Pereira, contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Fatura/SP que, nos autos do processo nº 166/04 (aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural e especial) determinou - em razão da ausência de autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial -, a apresentação das vias originais em Cartório, indeferindo, ainda, a produção da prova pericial, cujo objetivo seria comprovar as atividades exercidas, pelo ora agravante, em condições especiais. Sustenta o recorrente que a 'impugnação genérica, sem apontar, com precisão, onde se encontra a falsidade ideológica ou material no documento juntado não tem o condão de invalidá-lo' (fls. 3/4), e que 'é necessária a prova pericial, já que as atividades desenvolvidas pelo Agravante, e descritas na prefacial escapam do conhecimento do Juízo, eis que depende de conhecimento especial, técnico ou científico' (fls. 5).

(...)

VOTO

(...)

Também merece acolhida o recurso quanto à realização da prova pericial.

A demanda envolve a conversão de períodos trabalhados em atividade especial para tempo comum, o que exige análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições nas quais foi exercido o labor.

Não obstante a antiga legislação sobre o tema (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) exigisse apenas o enquadramento da atividade em uma das categorias previstas nas normas para que fosse reconhecido o período trabalhado em condição especial, destaco que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite que sejam reconhecidas como especiais outras atividades ali não previstas. A respeito, trago o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. 'Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).

5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

6. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 842.325, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/09/06, v.u., DJ 05/02/07)

Outrossim, os períodos que o agravante pretende ver reconhecidos como tempo trabalhado em condições especiais abrangem datas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores à Medida Provisória nº 1.523/96, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a fatores nocivos, o que deve ser atestado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo necessário conhecimento técnico para a análise da questão. Assim, não havendo como prever quais normas serão consideradas aplicáveis à hipótese dos autos no julgamento da demanda - seja em primeiro grau de jurisdição, seja em sede recursal, nem havendo como antever se a perícia poderá vir a ser imprescindível para a análise do conflito de interesses - entendo que a prova requerida deve ser deferida, uma vez que a sua não realização poderá conduzir a julgamento desfavorável à parte, exatamente em razão da insuficiência de provas.

Desta forma - e para que não haja cerceamento de defesa - deve ser produzida a prova técnica, permitindo-se ao recorrente a utilização de todos os meios de prova legítimos à comprovação dos fatos hábeis à demonstração do direito pleiteado.

Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu esta E. Oitava Turma:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL .

- Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis a demonstrar a verdade dos fatos, nos quais se funda a ação (art. 332 do CPC).
- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).
- Pretende o autor comprovar o tempo trabalhado em condições especiais para conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão do valor de sua aposentadoria, requerendo, para tanto, perícia.
- O indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações das partes, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC.
- Não se afigura plausível o indeferimento de prova necessária ou, quando menos, útil ao deslinde do feito. Inviabilizado o único meio de prova que sobra ao agravante, seria o mesmo que reduzir, antes mesmo da sentença, seu pleito à improcedência. Isso nada tem a ver com o peso e a valia que o digno juízo a quo, a seu líbrito, dará à prova disputada, mas terá o condão de instruir o feito amplamente também para os destinatários de segundo grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo de instrumento provido.' (AI nº 2008.03.00.006826-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 06/07/09, v.u., DJ 18/08/09)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o agravante seja dispensado da apresentação dos documentos originais para conferência, bem como para que a prova pericial seja realizada.

É o meu voto.' (grifo nosso e do original)

No caso *supra*, foi destacada a imprescindibilidade de realização de perícia técnica judicial para aferição da atividade especial exercida pelo autor.

Nesses casos, imperioso o conhecimento técnico para a análise da questão.

No caso dos autos, a Corte *a quo* não respeitou tal premissa, destoando da jurisprudência pátria e, conforme tencionado, violando o art. 332 do Código de Processo Civil.

Não pode o autor ser prejudicado quando, desde a peça inicial, pugnou pela realização produção da prova pericial.

No caso em apreço houve violação as regras processuais no tocante a produção da prova indispensável para aferição do direito do recorrente.

A violação a legislação federal, que resultou em inequívoco cerceamento de defesa (tal como demonstra o acórdão paradigma), merecendo a devida correção por esta Egrégia Casa, a qual, em casos análogos, assim decidiu (grifos nossos):

Ementa Ação de indenização. Pagamento de seguro. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que está presente cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela parte ré.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 623479, Terceira Turma, DJ 07/11/2005, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se a questão federal foi debatida no acórdão recorrido, ainda que não citados expressamente os dispositivos legais pertinentes, o prequestionamento está configurado.

2. Há cerceamento de defesa se o juiz indefere a produção de provas requerida pela ré e julga improcedente a pretensão justamente porque a parte não comprovou suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 212534/SP, Terceira Turma, DJ de 08.08.2005, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA.

Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados.

Recurso especial provido.

(Resp 184472, Terceira Turma, DJ de 02/02/2004, Relator Ministro Castro Filho)

'Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Prequestionamento. Reexame fático probatório. Audiência preliminar. Apreciação das provas requeridas. Perícia. Necessidade. Cerceamento de defesa.

- É necessário evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados para se comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.
- O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de questão não debatida no acórdão recorrido.
- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.
- O juiz pode deixar para apreciar o pedido de produção de prova pericial na chamada audiência preliminar.
- Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de perícia requerida fundamentadamente pela parte, com o fito de comprovar determinada alegação, e esta mesma alegação é rejeitada, na sentença, sob o fundamento de não ter sido provada.'

Resp 471322, Terceira Turma, DJ de 18/08/2003, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

O recorrente, pois, foi severamente prejudicado. Não houve atenção por parte da Colenda Corte *a quo* aos ditames processuais.

A afronta a legislação federal implicou em inegável cerceamento de defesa, haja vista que indissociável do justo julgamento conhecimento técnico, o qual se perfectibiliza por meio da realização da respectiva perícia técnica, devidamente requerida e injustamente negada.

No mais, é pacífico nesta Colenda Corte o entendimento de que a lista de atividades profissionais e agentes nocivos constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas e, não, exaustivas, sendo possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da especialidade, quando comprovado por meio de perícia judicial o exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não prevista em regulamento (Súmula 198 TFR). Neste sentido: (...)

Ademais, não se pode olvidar que o art. 57 da Lei 8.213/91 está alicerçado nos princípios constitucionais da igualdade, consistente na compensação devida ao trabalhador que trabalha sob condições especiais, e da proteção à saúde à integridade física do segurado (art. 201, § 1º da CF).

A vinculação das regras em relação aos princípios se impõe como decorrência lógica, uma vez que não seria admissível supor que uma espécie normativa (regra), que se fundamenta noutra (princípio) e serve para operar a sua concreção, possa ter seu sentido construído (compreensão, interpretação e aplicação) de forma que contrarie o princípio sobre o qual se alicerça para, com isso, inviabilizar sua efetiva concreção.

A Súmula 198 do TFR está fundamentada no princípio da proteção à saúde à integridade física do segurado, razão pela qual o que importa é que prova técnica demonstre que a atividade do segurado é exercida 'sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física'. Repisa-se que no caso concreto, a produção de prova pericial é imprescindível à comprovação do labor em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 17/07/2007 a 31/10/2010 e 01/03/2011 a 14/09/2012, de modo que a produção da prova requerida deve ser garantida à parte Autora, sob pena de cerceamento de defesa.

Por isso tudo, impõe-se a anulação do acórdão e sentença proferidos, para que efetivamente seja produzida a perícia técnica e demonstrada a especialidade do labor.

Da conversão de períodos comuns em tempo especial

Este Egrégio Tribunal já havia consolidado o entendimento no sentido de que 'o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador' (Precedentes deste Tribunal: AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS), veja-se:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido. (g.n)

(Processo AgRg no AREsp 436240 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0387658-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2014)

Em vista de tal entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia pacificado o entendimento de que é possível a conversão em tempo especial dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Ou seja, a adoção do entendimento veiculado no Recurso Especial nº1310034/PR (acatado pelo Tribunal *a quo*) coloca em risco a estabilidade e a credibilidade do Poder Judiciário, além de ferir o princípio da igualdade (art. 5º da CF), na medida em que não mantém uniformidade nas decisões, reconhecendo direito a uns e negando a outros o mesmo direito.

Enfim, o resultado de toda essa instabilidade resulta em insegurança jurídica.

Nesse sentido, vale citar as eloquentes palavras proferidas pelo Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira (Apelação/Reexame Necessário nº 5047834-19.2011.404.7100/RS), *litteris*:

(...)

Vale ainda frisar que não há na legislação previdenciária qualquer dispositivo que vede a conversão de tempo comum em especial.

Conforme referido pelo Excelentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, a redação da Lei 9.032/1995 ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, somente suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. A lei não vedou a conversão de períodos sob a vigência da lei que permitia a conversão, justamente por se tratar de direito adquirido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como muito bem destacado pelo douto Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, a regra que dispõe que 'a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço' é essencialmente matemática e diz respeito somente em relação a forma de cálculo que deve ser adotada para se chegar à equivalência de tempo de serviço (na conversão) correspondente a 35 anos (exigido pela lei posterior).

Ou seja, o entendimento de que é 'a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço' diz respeito à aplicação do fator de conversão, em razão do tempo exigido para a aposentadoria integral à época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, não constituindo, portanto, óbice à conversão de tempo comum em especial pelo fato de não existir uma regra para essa conversão.

Ademais, não se pode confundir 'regime jurídico' com 'caracterização do tempo de serviço como comum ou especial', porquanto o primeiro segue as regras aplicáveis no momento da concessão de benefício, enquanto a segunda se efetiva no momento do labor, portanto, segundo regras vigentes à época.

Vale ainda referir que o caso dos autos não guarda identidade com o caso posto em discussão no REsp 1.310.034/PR, conforme se depreende do voto exarado pelo Ministro Benedito Gonçalves no acórdão abaixo colacionado:

'EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. Precedentes: AgRg no AREsp 487.746/RS, desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1430146/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/08/2014; AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2014; REsp 551.917/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/09/2008. 3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Advirta-se, inicialmente, que o caso dos autos, à margem do alegado pelo ora agravante, não se amolda àquele discutido no REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que discutiu a possibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos de trabalho anterior à vigência do art. 9º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, com a redação dada pela Lei n. 6.887/80.

A decisão agravada não merece reparo. De fato, impõe-se ao recurso especial do INSS o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que tem entendido ser possível a conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei n. 9.032/95, dos períodos de trabalho anteriores à referida norma legislativa, pois tal direito estaria incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2.

Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 487.746/RS, desta Relatoria, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83 DO STJ. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.212/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 2. Logo, quanto à alegada vedação à conversão de tempo de serviço comum em especial por ter sido o requerimento administrativo realizado sob a égide da Lei n. 9.032/1995, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento do STJ. [...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1430146/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. [...] 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. [...] 4. Ação rescisória procedente (AR 2.745/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/05/2013).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/09/2008).

Confira-se, ainda, as seguintes decisões da Primeira Turma: AREsp 398.612/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 2/10/2014; AREsp 518.695/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 1/10/2014; REsp 1.450.589/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 15/9/2014; AREsp 495.065/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/4/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto. (grifo nosso e do original.)

(STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 452.688 - SC [2013/0416069-0]. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Decisão Unânime. Julgado em 28/12/2014. Publicado no DJe: 03/02/2015.)

Por fim, é importante referir que o Supremo Tribunal Federal decidiu que é aplicável a conversão em tempo especial para os períodos anteriores a 28/04/1995, vejamos:

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. a e b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91.1. Inexistindo identidade de pedidos e de causa de pedir não há falar em coisa julgada, tampouco há falar em aplicação do artigo 474 do CPC, uma vez que não se trata de alegações e defesas que a parte poderia opor.

2. Se, em demanda precedente, na qual a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, a análise da especialidade abrangeu a vida laboral do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado até a DER, mas ficou limitada a 28-05-1998 - data em que, consoante o entendimento predominante à época, era possível a conversão do respectivo intervalo em tempo de serviço comum -, não afronta a coisa julgada o pedido de aproveitamento da integralidade do período laboral reconhecido como atividade especial. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5 Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 6. A DIB deve ser fixada na data de início do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição estabelecida judicialmente em ação anterior, pois na ocasião o autor reunia as condições necessárias à concessão do benefício. 7. Afastada a incidência do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de estar impedindo o livre exercício do trabalho'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que

'o pleito da parte autora reside no fato de que teria direito adquirido à conversão para especial de todo o tempo de serviço comum desempenhado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, porque este mecanismo era autorizado pelo direito vigente à época da prestação do serviço.

(...)

A vedação instituída pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, para a transformação de tempo de trabalho comum em especial, alcança todos os requerimentos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor desta Lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação positivada à época de seu exercício.

(...)

A possibilidade de conversão de tempo comum em especial fazia parte de um regime jurídico revogado, razão pela qual não pode ser mais reconhecido.

(...)

No entanto, como se passará a demonstrar, o § 8º do art. 57, Lei 8.213/91, quando determina o necessário afastamento do trabalhador das atividades nocivas à saúde para a concessão de aposentadoria especial, não atenta contra a liberdade de ofício ou profissão, nem contra o § 1º, art. 201, CF/88, que prevê a adoção de regime diferenciado para atividades exercidas em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física.

(...)

Sem dúvida, a aposentadoria especial é uma decorrência necessária da contingência 'idade avançada', na medida em que se pode, a partir de critérios médico-estatísticos, estabelecer, para determinadas atividades, uma perda da capacidade laborativa compatível com a que se dá naturalmente pelo envelhecimento e o exercício de trabalhos ordinários, embora em período inferior.

(...)

O numerário que sustenta tal sistema de proteção, tal como em um seguro ordinário, depende essencialmente da colaboração financeira dos participantes segundo vínculo de solidariedade que garante o sustento das famílias afetadas por tais contingências pela coletividade dos que se encontram em plena atividade laborativa e econômica; o alívio financeiro de uma geração às custas da seguinte.

(...)

Como a *ratio essendi* do benefício é a adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade

laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação, é evidente que a contagem diferenciada só se justifica diante da não-continuidade do trabalho, pois a presunção de perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo parte da ideia de que o benefício substituirá a renda do trabalho, à semelhança do que ocorre quanto aos benefícios por incapacidade, em que tal cumulação é vedada independentemente de preceito legal específico'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. O Tribunal de origem assentou que o art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (norma antes da alteração) permitia ao segurado converter tempo comum em especial para fins de aposentadoria especial. Decidiu se, ainda, ter o Recorrido preenchido os requisitos da aposentadoria especial:

'Os períodos mencionados, nos quais não há agente insalubre, podem ser convertidos em tempo de serviço especial, conforme a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91.

Essa possibilidade foi vedada a partir da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação desse dispositivo. Portanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 não mais subsiste tal possibilidade.

Dessa forma, é possível converter o tempo de serviço comum para atividade especial multiplicando-se por 0,83, conforme determina o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, que se converterá de 30 anos para 25.

A utilização do redutor no tempo de serviço se justifica, pois se trata de tempo de serviço comum na forma do art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o art. 64 do Decreto n. 357/91, inexistindo diferenciações com o tempo de serviço exercido na esfera privada ou pública, urbana ou rural para fins de conversão anterior a Lei n. 9.032/95.'.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em dever a averbação de tempo serviço ser realizada considerando-se a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (princípio *tempus regit actum*). Em caso idêntico ao dos autos:

'Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento' (RE 392.559, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

4. Ressalte-se ter o Tribunal de origem considerado que, 'contando a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço especial e cumprida a carência exigida, tem direito à concessão do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aposentadoria especial'.

A apreciação do pleito recursal, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 6.887/1980, 8.213/1991 e 9.032/1995). A contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

'SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM COMO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE. OFENSA REFLEXA.

A controvérsia presente nestes autos se resume à interpretação e à aplicação da legislação previdenciária infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, esta Turma decidiu 'SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM COMO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PRECEDENTE. OFENSA REFLEXA. A controvérsia presente nestes autos se resume à interpretação e à aplicação da legislação previdenciária infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, esta Turma decidiu recentemente que, para a caracterização como especial do serviço prestado em período anterior à vigência da Lei 9.032/95, deve-se levar em consideração a legislação substituída.

Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 405.172-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.6.2006).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/2/2012, e ARE 732.730- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário' (ARE 827.909-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.10.2014).

5. Quanto à alegada contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, este Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido de que as alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, se dependentes de exame de legislação infraconstitucional (Leis ns. 6.887/1980, 8.213/1991 e 9.032/1995), poderiam configurar, se fosse o caso, ofensa indireta à Constituição da República:

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

E ainda o Agravo de Instrumento n. 508.047-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

6. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 788.092-RG/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão sobre a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL' (DJe 17.11.2014).

Confirmam-se, ainda, o Recurso Extraordinário n. 814.458/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 2.10.2014, o Recurso Extraordinário n. 837.640/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 3.10.2014, e o Recurso Extraordinário n. 827.552/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 22.8.2014.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os presentes autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

7. Pelo exposto, quanto à aplicabilidade do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e quanto à constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991 determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 874.473 RIO GRANDE DO SUL, RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA)

Portanto, sem maiores delongas, a decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região merece reforma, pois contraria entendimento adotado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal" (fls. 712/745e).

Por fim, requer "seja admitido e provido o presente agravo regimental, sendo apresentado o recurso em mesa para ser apreciado e julgado pelo Órgão Colegiado, dando seguimento ao Recurso Especial interposto, para o fim de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "a) seja anulado o acórdão proferido, por afronta ao disposto no artigo 535, I e II do CPC, e artigo 93, IX, da CF/88 com determinação para que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrente a questão relativa ao direito adquirido argüida na apelação;
- b) sejam anuladas as decisões por flagrante cerceamento de defesa, com a determinação de retorno aos autos para a produção da prova requerida na inicial;
- c) seja reafirmado o entendimento que já se encontrava pacificado nesse Egrégio Tribunal e que ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador' e confirmada a possibilidade de conversão dos períodos comuns, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, em nome da segurança jurídica e para a preservação da estabilidade das relações jurídicas e credibilidade do Poder Judiciário" (fls. 745e).

Intimada (fl. 751e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 752e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.743 - RS (2016/0132951-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante contra o INSS, "objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 30/01/2013 (...) o cômputo do tempo de serviço rural de 27/10/79 a 02/02/86 e também a conversão como atividade especial dos períodos laborados na Amadeo Rossi S.A (08/01/87 a 09/11/87), Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda (03/02/88 a 22/01/99), Killing S.A (02/05/2000 a 03/08/2006), Forjas Taurus S.A (17/07/2007 a 31/10/2010) e na Coils Ind. Com. de Trocadores de Calor Ltda (01/03/2011 a 14/09/2012) bem como a conversão de comum para especial pelo fator redutor 0,71 dos períodos de 27/10/79 a 02/02/86 (rural), 03/02/86 a 15/12/86 (Celupa) e de 10/12/87 a 07/01/88" (fl. 424e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (0,71) por falta de interesse (art. 267, VI, do CPC); extinguir o feito, com solução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, em relação ao período de atividade rural já reconhecido pelo INSS, em contestação (27/10/79 a 02/02/86 (06 anos 03 meses e 05 dias); e "para determinar ao INSS que: Converta o tempo de serviço especial em comum, referentemente aos intervalos laborados de 08/01/87 a 09/11/87 na Amadeo Rossi S.A e de 03/02/88 a 22/01/99 na Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; Averbete o tempo de serviço rural em regime de economia familiar nos anos de 1975, 1977, 1978 e 1987/1989 (06 anos) bem como o período reconhecido em contestação de 27/10/79 a 02/02/86 (06 anos 03 meses e 05 dias); Averbete o acréscimo de 04 anos 08 meses e 09 dias ao total já reconhecido administrativamente. Conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (em 30/01/2013)" (fl. 436e).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos, no que relevante:

"REEXAME NECESSÁRIO

Cabe conhecer da remessa oficial, uma vez que não há condenação em valor certo, afastada por isso a incidência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (Súmula/STJ nº 490).

PRELIMINAR

Preliminarmente, não procedem as alegações da parte autora com relação ao cerceamento de defesa, em vista do indeferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova pericial. Nos termos do art. 130 do CPC, o julgador pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, mormente por que destinadas à formação de seu convencimento. Portanto, se entender encontrar-se munido de suficientes elementos de convicção, é dispensável a produção de outras provas. Assim, nego provimento ao agravo retido do autor.

Ainda em sede preliminar, tanto autor quanto réu sustentam em seus apelos ser a sentença *ultra petita* no que tange ao reconhecimento do exercício de labor rurícola relativamente aos anos de 1975, 1977, 1978 e de 1987 a 1989. Ambos recursos merecem provimento no ponto, porquanto em momento algum do processo o demandante postulou o reconhecimento do exercício de labor rurícola em referidos interstícios, devendo ser a sentença reduzida aos limites do pedido.

Por fim, esclareço que o julgador *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial sob o argumento de que, uma vez não atingindo o autor o tempo mínimo para obtenção do benefício de aposentadoria especial mesmo com referida conversão, falta-lhe interesse de agir no ponto.

De toda a sorte, havendo recurso do autor, o tema será examinado quanto ao mérito, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.

MÉRITO

Inicialmente, conforme consignado no relatório, o INSS expressamente reconheceu em sua contestação a procedência do pleito de cômputo do exercício de labor rurícola em regime de economia familiar relativo ao período de 27-10-1979 a 02-02-1986, pelo que incontroverso no feito.

Assim, a controvérsia no plano recursal restringe-se:

- ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 08-01-1987 a 09-11-1987, 03-02-1988 a 22-01-1999, 02-05-2000 a 03-08-2006, 17-07-2007 a 31-10-2010 e 01-03-2011 a 14-09-2012;
- à possibilidade de conversão do labor comum em tempo de serviço especial nos intervalos de 27-10-1979 a 02-02-1986, 03-02-1986 a 15-12-1986 e 10-12-1987 a 07-01-1988;
- à consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da DER (30-01- 2013);
- sucessivamente, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER (30-01-2013), sem a incidência do fator previdenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.310.034-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, seu entendimento quanto à legislação que deverá reger os critérios de conversão do tempo de serviço, estabelecendo clara distinção, para fins de aplicação da lei no tempo, entre o reconhecimento da atividade do segurado como especial ou comum e vice-versa e os critérios de conversão do tempo de serviço qualificado como comum em especial ou do tempo qualificado como especial em comum.

Segundo o precedente, que tem efeitos expansivos, são situações distintas:

- a) a caracterização ou não de determinado período de trabalho como tempo especial, por ter sido exercido ou não em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado; e**
- b) a possibilidade e os critérios para a conversão deste tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente.**

No primeiro caso, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho.

No segundo caso, a lei aplicável para definir se há possibilidade de conversão do tempo qualificado como especial em comum ou vice-versa, e, em havendo, quais os critérios (fator de conversão, p. ex.) a serem utilizados para esta conversão, é a do momento em que o segurado implementa todos os requisitos para o gozo da aposentadoria.

Este o teor da ementa resultante do julgamento-paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item '4' da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item '4' da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ('§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.').

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item '2' da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. 'a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor':

essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. 'a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço': para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'3' da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02-02-2015).

Na esteira do julgado, somente será possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

No caso dos autos, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial até tal data, inviável a conversão de tempo de serviço comum em especial" (fls. 526/536e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 547/573e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de "questões relevantes, relativas ao direito adquirido, apresentadas pela ora Recorrente no Recurso de Apelação".

Sem razão, contudo.

A rigor, é de se verificar que a parte recorrente não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, o que atrairia, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. 'É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF'. (AgInt no AREsp 1031163/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.198.768/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2018).

A todo modo, em suas razões de Apelação, a parte ora agravante defendeu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o tempo do serviço é regido pela lei vigente à época em que fora exercido, acaba sendo integrado como direito adquirido do trabalhador, ou seja, como o patrimônio jurídico do mesmo" (fl. 454e), razão pela qual "possui direito adquirido a conversão do período comum, em especial, através da aplicação do fator de conversão '0.71'" (fl. 455e).

A Corte **a quo**, no ponto, fundamentou o seguinte:

"TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23/06/2003, e REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23/06/2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/03, que inseriu o § 1º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99.

Isso assentado, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário padrão emitido pela empresa;

b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) após 06/03/1997, quando vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Essa interpretação das sucessivas normas que regulam o tempo de serviço especial está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 415.298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009; AgRg no Ag 1053682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009; REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/12/2009)" (fls. 527/528e).

E especificamente quando ao direito à conversão entre tempos comum e especial, o acórdão recorrido salientou o seguinte:

"POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.310.034-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, seu entendimento quanto à legislação que deverá reger os critérios de conversão do tempo de serviço, estabelecendo **clara distinção, para fins de aplicação da lei no tempo, entre o reconhecimento da atividade do segurado como especial ou comum e vice-versa e os critérios de conversão do tempo de serviço qualificado como comum em especial ou do tempo qualificado como especial em comum.**

Segundo o precedente, que tem efeitos expansivos, são situações distintas:

- a) a caracterização ou não de determinado período de trabalho como tempo especial, por ter sido exercido ou não em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado; e
- b) **a possibilidade e os critérios para a conversão deste tempo de serviço que foi classificado como especial em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente.

No primeiro caso, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho.

No segundo caso, a lei aplicável para definir se há possibilidade de conversão do tempo qualificado como especial em comum ou vice-versa, e, em havendo, quais os critérios (fator de conversão, p. ex.) a serem utilizados para esta conversão, é a do momento em que o segurado implementa todos os requisitos para o gozo da aposentadoria" (fls. 530/531e).

Neste contexto, de plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal a quo consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade – circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que se refere à alegada violação ao art. 332 do CPC/73, como destacou a decisão ora agravada, a pretensão recursal não merece acolhida, pois, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos, **in verbis**:

"Preliminarmente, não procedem as alegações da parte autora com relação ao cerceamento de defesa, em vista do indeferimento da produção de prova pericial. Nos termos do art. 130 do CPC, o julgador pode indeferir a produção de provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, mormente por que destinadas à formação de seu convencimento. Portanto, se entender encontrar-se munido de suficientes elementos de convicção, é dispensável a produção de outras provas. Assim, nego provimento ao agravo retido do autor" (fl. 526e).

Com efeito, o Tribunal de origem consignou:

"TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23/06/2003, e REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23/06/2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/03, que inseriu o § 1º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99.

Isso assentado, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

- a) no período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrável como especial nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário padrão emitido pela empresa;

b) a partir de 29/04/1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) após 06/03/1997, quando vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Essa interpretação das sucessivas normas que regulam o tempo de serviço especial está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 415.298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009; AgRg no Ag 1053682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009; REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/12/2009)" (fls. 527/528e).

E, firmadas tais premissas, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, a Corte Federal fundamentou:

"EXAME DO TEMPO ESPECIAL NO CASO CONCRETO:

Passo, então, ao exame dos períodos controvertidos nesta ação, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação de regência, para concluir pelo cabimento ou não do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

Período: 08-01-1987 a 09-11-1987.

Empresa: FUNDIROSSI S.A. Metalurgia Fina.

Atividades/funções: 08-01-1987 a 30-04-1987: auxiliar industrial; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01-05-1987 a 09-11-1987: montador de cachos.

Agentes nocivos: ruídos 82 decibéis.

Provas: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - PROCADM2 - fls. 25-26) e avaliação de ruído (evento 9 - PROCADM2 - fl. 28).

Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Conclusão: os agentes nocivos aos quais estava exposta a parte autora estão elencados como especiais e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Período: 03-02-1988 a 22-01-1999.

Empresa: Bins S.A. - Indústria de Artefatos de Borracha.

Atividades/funções: operador de máquina.

Agentes nocivos: calor de 30,6 °C IBUTG.

Provas: DSS 8030 (evento 9 - PROCADM2 - fl. 30) e laudo de avaliação de riscos ambientais (evento 9 - PROCADM2 - fl. 38).

Enquadramento legal: itens 1.1.1 (calor) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; item 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Conclusão: os agentes nocivos aos quais estava exposta a parte autora estão elencados como especiais e a prova é adequada. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Período: 02-05-2000 a 03-08-2006.

Empresa: Killing S.A.

Atividades/funções: assistente de manutenção.

Agentes nocivos: 02-05-2000 a 02-10-2003: chumbo e cromo; 03-10-2003 a 06-04-2005: ruído de 83 decibéis, chumbo e cromo; 07-04-2005 a 11-07-2006: ruído de 91 decibéis, chumbo e cromo; e 12-07-2006 a 03-08-2006: ruído de 80,1 decibéis, chumbo e cromo.

Provas: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - PROCADM2 - fls. 42-43).

Enquadramento legal: ruído superior a 85 decibéis a partir de 19-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.8 (chumbos e seus compostos tóxicos) e 1.0.10 (cromo e seus compostos tóxicos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Conclusão: em relação ao ruído, cabível o reconhecimento apenas do período de 07-04-2005 a 11-07-2006, porquanto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais intervalos os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho do autor estavam abaixo dos limites legais de tolerância. Contudo, impõe-se o reconhecimento da natureza especial da totalidade do lapso em análise em função da sujeição do autor a chumbo e cromo. Ainda que o PPP informe a presença de tais agentes apenas em parcela do intervalo, a descrição das suas atividades é exatamente a mesma, não sendo plausível que a exposição do autor a tais agentes tenha se dado apenas em parte do labor.

Destarte, resulta reconhecida a especialidade do labor desempenhado no intervalo em questão, merecendo reforma a sentença no ponto.

Período: 17-07-2007 a 31-10-2010.

Empresa: Forjas Taurus S.A.

Atividades/funções: inspetor de qualidade.

Agentes nocivos: ruídos entre 70,1 e 81,5 decibéis.

Provas: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - PROCADM2 - fls. 4-45) e levantamento de riscos ambientais (evento 1 - PROCADM16 - fls. 03-04).

Enquadramento legal: não há.

Conclusão: o autor sustenta em seu apelo que os dados informados no PPP são discrepantes daqueles aferidos pelo laudo que lhe embasou o preenchimento, os quais apontam a existência de níveis de ruído superiores ao limite legal de tolerância no seu ambiente de trabalho. Não merece guarida, contudo, tal argumento. Inicialmente, verifico que o levantamento aludido pelo autor (evento 1 - PROCADM16 - fls.03-04) não guarda qualquer relação com o PPP apresentado, porquanto não lhe embasou o preenchimento, haja vista não serem os mesmos responsáveis técnicos informados nos dois documentos. Ademais, o levantamento em questão tem como base medições realizadas em 1996, mais de dez anos antes do intervalo em análise, enquanto os dados apostos ao PPP foram coletados, conforme informado no formulário, contemporaneamente ao labor do autor. Assim, não é possível a utilização das conclusões constantes no laudo apresentado em detrimento daquelas apostas ao PPP do autor, não sendo possível o reconhecimento da natureza do labor exercido no período em tela. Merece, portanto, confirmação a sentença no ponto.

Período: 01-03-2011 a 14-09-2012.

Empresa: COILS Indústria e Comércio de Trocadores de Calor Ltda.

Atividades/funções: inspetor de qualidade.

Agentes nocivos: ruídos de 78 decibéis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provas: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - PROCADM2 - fls. 47-48).

Enquadramento legal: não há.

Conclusão: a ausência da indicação do responsável técnico no PPP não possui o condão de afastar as informações apostas ao documento. Ademais, a utilização dos laudos supostamente similares apresentados pelo autor (evento 1 - PROCADM16 - fls. 08-12) é inviável, porquanto esses têm como objeto o labor exercido mais de vinte anos antes do intervalo em questão, bem como não há qualquer demonstração da similitude das empresas periciadas com aquela em que o autor laborou. Não há, portanto, qualquer elemento capaz de afastar os dados constantes no PPP do autor, sendo impossível o reconhecimento da natureza especial do labor no intervalo em questão. Assim, merece confirmação a sentença no ponto" (fls. 529/530e).

Como se vê, a pretensão recursal não merece acolhida, pois, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, a Corte de origem, com base nos elementos contidos nos autos e na legislação vigente quando da prestação do labor, concluiu pelo cabimento, ou não, do reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida, em cada período.

Saliente-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Desta forma, não há falar em ofensa ao art. 332 do CPC/73.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.** CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF.

2. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em Recurso Especial.

3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 332 e 420 do CPC),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. No mérito, o Tribunal de origem entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos que autorizam a concessão do benefício. Dessa forma, alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demanda reexame de matéria fática, o que, na via do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2017)

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Por fim, a decisão agravada está alicerçada na jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que, embora a configuração do tempo especial seja de acordo com lei vigente no momento do labor, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", não mais sendo possível a conversão do tempo comum em especial, após a vigência da Lei 9.032/95, haja vista "o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.)" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

A propósito, confira-se a decisão agravada:

"Por fim, conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, de acordo com a ementa do acórdão proferido nos Embargos de Declaração oportunamente opostos, a lei vigente por ocasião do preenchimento do requisitos para a aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Após julgamento dos Embargos de Declaração, o mencionado RESP 1.310.034/PR restou assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item '4' da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto:

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item '4' da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ('§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.').

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item '2' da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. 'a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor': essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. 'a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço': para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item '3' da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC' (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

Ficou garantido, no entanto, somente aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, **antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 – o que não é o caso do ora recorrente –**, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo.

A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.**

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. **No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros 'a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço'.

3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também: STJ, REsp 1.519.333/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; e STJ, AREsp 822.835/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.

Desse entendimento não divergiu a Corte **a quo, que, inclusive, decidiu a controvérsia invocando o aludido julgado**, manifestando-se nos seguintes termos:

'POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.310.034-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, seu entendimento quanto à legislação que deverá reger os critérios de conversão do tempo de serviço, estabelecendo clara distinção, para fins de aplicação da lei no tempo, entre o reconhecimento da atividade do segurado como especial ou comum e vice-versa e os critérios de conversão do tempo de serviço qualificado como comum em especial ou do tempo qualificado como especial em comum.

Segundo o precedente, que tem efeitos expansivos, são situações distintas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) a caracterização ou não de determinado período de trabalho como tempo especial, por ter sido exercido ou não em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado; e
- b) a possibilidade e os critérios para a conversão deste tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente.

No primeiro caso, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho.

No segundo caso, a lei aplicável para definir se há possibilidade de conversão do tempo qualificado como especial em comum ou vice-versa, e, em havendo, quais os critérios (fator de conversão, p. ex.) a serem utilizados para esta conversão, é a do momento em que o segurado implementa todos os requisitos para o gozo da aposentadoria.

Este o teor da ementa resultante do julgamento-paradigma:

(...)

Na esteira do julgado, somente será possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

No caso dos autos, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial até tal data, inviável a conversão de tempo de serviço comum em especial' (fls. 702/707e).

Ainda, no julgamento dos EDcl nos EDcl no aludido REsp 1.310.034/PR, ficou esclarecido que a tese, adotada no julgamento do repetitivo em tela, "não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem)", na forma da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço'. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto *error in iudicando*, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, *caput*, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132951-6

**AgInt no
REsp 1.603.743 / RS**

Números Origem: 50012563720134047129 RS-50012563720134047129

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELMO SEVERO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELMO SEVERO
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.